NAI - TMAP 47

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA.

(DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO)

PROCESSO: 448605/18
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 122462/2016
AUTOS DE INFRAÇÃO: ~~95326/2016~~ e 95327/2016

NILDA PEREIRA DA CUNHA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº MG-4.575.552 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.653.186-56, residente e domiciliada nesta cidade de Santa Juliana-MG à Praça Nilson Borges, nº 176, Centro, CEP: 38.175-000, por seu advogado infra-assinado (mandato incluso) com escritório situado na cidade de Santa Juliana-MG, à Rua Vinte e Seis de Outubro, 437 bairro Palmeiras, CEP: 38.175-000, onde recebe intimações e avisos, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, de forma tempestiva apresentar **RECURSO EM FACE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA** com fulcro nos arts. 43 e ss. do Decreto nº. 44.844/2008 pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

Em agosto de 2014, a recorrente ingressou com um pedido de LICENÇA DE OPERAÇÃO COPAM nº. 2918/2005/002/2014 junto a SUPRAMTM com o intuito de aumentar sua produção, conforme documentos anexos.

Tal pedido provocou, em 03 de dezembro de 2015, uma vistoria realizada pela SEMAD nas dependências da Fazenda Santa Juliana/Taquari.

SUPRAM TMAP
Recebido em 15/02/2018
Visto:

Na referida vistoria, foi levantada pela vistoriadora algumas "irregularidades" dentre as quais, destaca-se nesse recurso a de "operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, não constatada poluição ou degradação ambiental," o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 95326/2016 com embasamento legal sob o artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008 que preceitua:

> "Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente **sem as licenças de instalação ou de operação**, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental." (GN)

Em 13 de outubro de 2016, diante do Auto de Infração supramencionado, a recorrente, interpôs defesa, alegando, dentre outras coisas, que o referido Auto de Infração era totalmente descabido haja vista que a Fazenda estava devidamente licenciada pois possuía Autorização Ambiental de Funcionamento conforme documento anexo.

Em respeitável decisão que julgou improcedente o pedido feito na defesa apresentada pela Autuada, confirmando o Auto de Infração nº 95326/2016, tal decisão não deve prosperar, uma vez que, foi totalmente arrimada no parecer jurídico elaborado pelo eminente Gestor Ambiental que, com a devida *vênia,* laborou em erro material e formal conforme será demostrado a seguir.

Inconformada com a r. decisão exarada no processo administrativo 448605/18 a Autuada interpõe o presente recurso com as razões a seguir aduzidas.

Em apertada síntese, eis o relatório.

DO PARECER JURÍDICO

Em que pese o zelo demostrado pelo eminente Gestor Ambiental ao elaborar o Parecer Jurídico que lastreou toda decisão, há que se reconhecer, com a *vênia* devida, que houve confusão, obscuridade e omissão ao analisar a defesa apresentada em face dos Autos de Infrações aplicados.

Observando a defesa, na primeira folha, quando o defensor indica as referências, ele traz os 02 (dois) "Autos de Infração", sendo o de nº 95326/2016 e 95327/2016 respectivamente, além do Auto de Fiscalização nº 122462/2016, para serem apreciados.

Ocorre que apesar disso, no Parecer Jurídico só se percebe o Auto de Infração de nº 95326/2016, (falta de licenciamento ambiental) sendo omisso quanto ao Auto de Infração de nº 95327/2016 (bovinos em área de reserva legal).

Quanto a confusão, observa-se na 2ª folha do Parecer, que foi atribuído à Autuada a falta de licenciamento para operar **"atividade de posto revendedor de petróleo",** atividade totalmente desconexa à realidade de produção rural da mesma.

Por fim quanto a obscuridade há que salientar que apesar de fazer menção de que na defesa foi dito que a Autuação pela falta de Licenciamento Ambiental era totalmente descabida pois, a Fazenda possuía (no ato da vistoria) Autorização Ambiental de Funcionamento, em nenhum momento, foi avaliada ou confirmada tal informação.

O Parecer Jurídico focou na afirmação da autoridade vistoriadora de que a fazenda funcionava sem o devido licenciamento mas, quedou-se inerte diante da afirmação na defesa apresentada, de que a fazenda tinha a devida autorização emitida pela SEMAD. Autorização esta que poderia ser facilmente confirmada via sistema interno do órgão, a exemplo do que foi feito quando da

revogação da suspensão das atividades impostas no ato da emissão do Auto de Infração.

De ofício, o eminente Superintendente Regional revogou a suspensão das atividades imposta, por ter verificado no Parecer Jurídico que a Fazenda já detinha o devido Licenciamento através de pesquisa no SIAM. Diante disso indaga-se: Por que tal pesquisa não foi feita quando da afirmação de que a Autuada possuía a AAF, o que anularia de pleno direito o Auto de Infração Imposto?

Reconhecido que a r. decisão foi lastreada no Parecer Jurídico anexo a mesma, há que se reconhecer por consequência, que a referida decisão deve ser reformada julgando o pedido de anulação do Auto de Infração nº 95326/2016 totalmente procedente, arquivando-se o Processo Administrativo em tela.

DO MÉRITO

Somente para argumentar, a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO nº 01004/2012 emitida em 06 de março de 2012, dava plenas condições para que a autuada operasse suas atividades de maneira legal dentro dos limites da referida AAF descritos na DN 74/2004 uma vez que o empreendimento fiscalizado era de **classe 1**, e somente se dedicava ao cultivo de culturas anuais (milho), excluindo a olericultura (G-01-03-01).

Quando da vistoria, observando-se o Auto de Fiscalização de nº 122462/2016 já juntado aos presentes autos, em fl. 2/3, a nobre vistoriadora, destaca dentre outras coisas que:

> "(...) A área destinada a lavoura encontra-se ocupada com milho, parte irrigada por pivô central e parte sequeiro. Possui também 50 cabeças de gado extensivo."

Como já ventilado, toda o plantio e criação de gado descritos no Auto de Fiscalização estavam totalmente acobertados pelo AAF supra mencionada.

O fato da autuada ter iniciado o processo de licença ambiental nº 2918/2005/002/2014 com fito de obter uma Licença de Operação em caráter corretivo não significa que não podia operar dentro dos limites autorizados pela AFF que possuía.

Somente para ilustrar, imaginemos (a grosso modo) que uma pessoa que possui uma habilitação (CNH) de categoria B, que lhe dá autorização para conduzir veículos (automóveis) leves e este inicia o processo de troca de CNH para categoria (superior) C, que lhe dará condições de dirigir caminhões, durante o processo de troca ele estaria impedido de continuar conduzindo veículos leves para qual já possui habilitação?

Resguardada as devidas proporções, a analogia acima exemplifica o que ocorreu no caso em tela. A autuada já operava com uma produção menor, acobertada pela AAF nº 001004/2015 e quando iniciou o processo para obter licença que lhe autorizaria a aumentar sua produção, esta foi penalizada por estar em operação porém, mesmo descrevendo a produção (categoria inferior) o Auto de Infração foi lavrado. Enfim: "levou multa por dirigir carro para o qual estava habilitada mas, por ter iniciado processo para troca de carteira para categoria superior, foi penalizada."

Insistir em dar vida ao Auto de Infração nº 95326/2016 em confronto direto com a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 01004/2012 é ferir de morte os princípios da inocência, da razoabilidade, da legalidade e principalmente é aviltar a Carta Magna Cidadã.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) a juntada dos documentos anexos, mormente cópia da **Autorização Ambiental de Funcionamento nº 01004/2012** nos termos do artigo 44 do Decreto nº 44.844/2008 (pela ultra atividade da lei) que preceitua: "Art. 44 – No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes."

b) que o presente recurso seja conhecido e totalmente provido, ensejando o cancelamento do Auto de Infração nº 95326/2016 e por consequência a exclusão da multa aplicada e no arquivamento do processo administrativo combatido, como sinônimo de JUSTIÇA;

c) que o Auto de Infração de nº. 95327/2016 seja também cancelado por ter sido objeto de defesa e no julgamento fora omitido, portanto pela inércia do Órgão Julgador, considerando os prazos previstos no artigo 41 do Decreto nº 44.844/2008 para julgamento da defesa contra o referido Auto de Infração, tornou-se precluso o poder/dever de julgá-lo;

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Santa Juliana-MG para Uberlândia-MG, 15 de maio de 2018.

Adriano José Pereira
OAB/MG nº. 135.876